

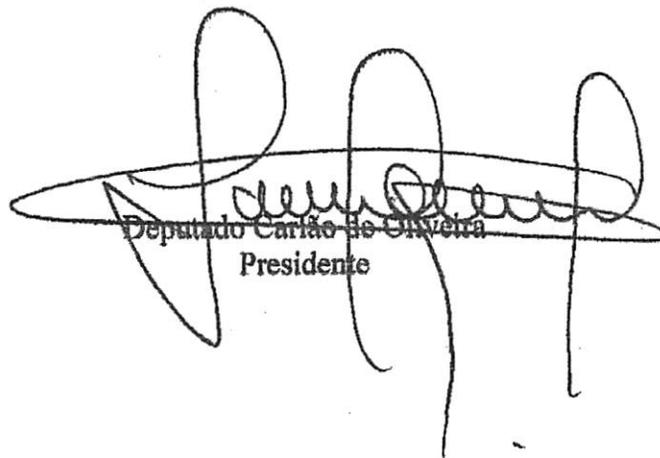
OF.P/212/06.

Porto Velho 29 de junho de 2006.

Senhor Coordenador,

Solicito de Vossa Senhoria a publicação em tempo hábil no Diário Oficial do Estado, das Leis n^os 1642, 1643 e 1644; e Leis Complementares n^os 351 e 352, todas de 29 de junho de 2006,

Atenciosamente,



Deputado Carlião de Oliveira
Presidente

Ao Senhor
CARLOS ALBERTO CANOSA
Coordenador Geral de Apoio à Governadoria
Palácio Presidente Vargas – Praça Getúlio Vargas - Centro
78.900.000
Nesta.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 140/06.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA comunica a Vossa Excelência que promulgou a Lei Complementar nº 351, de 29 de junho de 2006, nos termos do § 7º, do Art. 42 da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 29 de junho de 2006.

Deputado Carlos de Oliveira
Presidente

Governo do Estado de Rondônia
Coordenadoria Técnica Legislativa
Registro: 6444
Recebido em: 29.06.06 13:10
Recebido por: [assinatura]



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 140/06.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA comunica a Vossa Excelência que promulgou a Lei Complementar nº 351, de 29 de junho de 2006, nos termos do § 7º, do Art. 42 da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 29 de junho de 2006.

A large, stylized handwritten signature in blue ink, written over the printed name and title of the signatory.

Deputado Carlão de Oliveira
Presidente



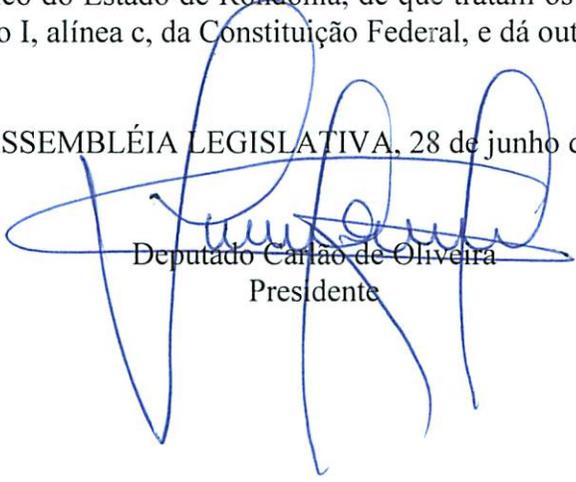
ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 131/06.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do art. 42 da Constituição Estadual, o incluso autógrafo do Projeto de Lei Complementar que “Acrescenta parágrafo único ao artigo 1º e ao artigo 5º, ambos da Lei Complementar nº 337 de 1º de fevereiro de 2006, que dispõe sobre os subsídios do Ministério Público do Estado de Rondônia, de que tratam os artigos 39, § 4º, 127, § 2º e 128, § 5º, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, e dá outras providências”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 28 de junho de 2006.



Deputado Carlião de Oliveira
Presidente



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GAB PRESIDÊNCIA
RECEBIDO
26 / 06 / 2006
Mari Lene
ASSINATURA

MENSAGEM Nº 73, DE 26 DE JUNHO DE 2006.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei Complementar, de iniciativa do Ministério Público do Estado de Rondônia, o qual “Acrescenta parágrafo único ao artigo 1º e ao artigo 5º, ambos da Lei Complementar nº 337 de 1º de fevereiro de 2006, que dispõe sobre os subsídios do Ministério Público do Estado de Rondônia, de que tratam os artigos 39, § 4º, 127, § 2º e 128, § 5º, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, e dá outras providências”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 118/2006, de 14 de junho de 2006.

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Ministério Público, que tem por finalidade fixar subsídio de Procurador de Justiça para o período compreendido entre o dia 1º de Janeiro e 31 de dezembro de 2005. Segundo informações, o presente Projeto de Lei encaminhado para a Assembléia Legislativa após o dia 04 de abril de 2006.

Pois bem, foi observada a iniciativa constitucional do Ministério Público e a competência da Assembléia Legislativa.

Entretanto, coube ao Poder Executivo analisar o Projeto de Lei sob o prisma do período eleitoral na circunscrição do pleito, dos Estados e da União.

A Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1.997, em seu artigo 73, inciso VIII, assim dispõe:

Art. 73. São proibidas aos agentes público, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos;

Em resposta a consulta sobre este assunto, o Tribunal Superior Eleitoral - TSE manifestou através da Resolução nº 21.256, de 12 de novembro de 2002, que no período de 180 (cento e oitenta dias) que antecede as eleições na circunscrição do pleito, está vedada a revisão geral da remuneração que exceda ao valor da perda do poder aquisitivo dos servidores. Manifesta, ainda, o TSE que encaminhado o projeto de lei de revisão geral antes do período de restrição, a lei não proíbe a aprovação do projeto de revisão geral durante este lapso de tempo, desde que não exceda a perda do poder aquisitivo no período.

Neste mesmo sentido, a Resolução nº 22.124, de 06 de dezembro de 2005, estabelece o dia 04 de abril de 2006, data a partir da qual é vedado aos agentes públicos fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda à recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição.

Acompanhando este entendimento, em resposta à consulta por mim formulada, na condição de Governador do Estado, indagando se *pode o Chefe do Poder Executivo Estadual sancionar lei de revisão geral de remuneração de servidores públicos de outro poder, a qual teve seu projeto encaminhado ao Poder Legislativo após o dia 04 de abril de 2006 e por ele aprovado, sem ser atingido pelas penalidades*



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

de que trata o artigo 73 da Lei 9.504/97, manifestou-se o Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, através da Resolução nº 22, de 25 de maio de 2006, que sim, desde que a revisão geral da remuneração dos servidores públicos não exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição.

Ora, ainda que se trate de Projeto de Lei, de iniciativa constitucional do Ministério Público, com orçamento próprio, compete ao Poder Executivo sancionar ou não a propositura, e o comando normativo da Lei 9.504, que veda aos agentes públicos a prática da referida conduta.

Tratando-se, pois, de Projeto de Lei encaminhado para a Assembléia Legislativa dentro do período de vedação, sem, contudo, ao que se apresenta, observar o que dispõe a Lei Eleitoral no tocante vedações de condutas impostas aos agentes públicos, a sanção contraria a vedação do inciso VIII, do artigo 73, da Lei 9.504/97.

Assim, se faz necessário o Veto Total, por contrariar o inciso VIII, do artigo 73, da Lei 9.504/97, à luz da interpretação do Tribunal Superior Eleitoral através das Resoluções nº 21.256, de 12 de novembro de 2002 e nº 22.124, de 06 de dezembro de 2005.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

IVO NARCISO CASSOL
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

MENSAGEM Nº 73, DE 26 DE JUNHO DE 2006.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei Complementar, de iniciativa do Ministério Público do Estado de Rondônia, o qual “Acrescenta parágrafo único ao artigo 1º e ao artigo 5º, ambos da Lei Complementar nº 337 de 1º de fevereiro de 2006, que dispõe sobre os subsídios do Ministério Público do Estado de Rondônia, de que tratam os artigos 39, § 4º, 127, § 2º e 128, § 5º, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, e dá outras providências”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 118/2006, de 14 de junho de 2006.

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Ministério Público, que tem por finalidade fixar subsídio de Procurador de Justiça para o período compreendido entre o dia 1º de Janeiro e 31 de dezembro de 2005. Segundo informações, o presente Projeto de Lei encaminhado para a Assembléia Legislativa após o dia 04 de abril de 2006.

Pois bem, foi observada a iniciativa constitucional do Ministério Público e a competência da Assembléia Legislativa.

Entretanto, coube ao Poder Executivo analisar o Projeto de Lei sob o prisma do período eleitoral na circunscrição do pleito, dos Estados e da União.

A Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1.997, em seu artigo 73, inciso VIII, assim dispõe:

Art. 73. São proibidas aos agentes público, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos;

Em resposta a consulta sobre este assunto, o Tribunal Superior Eleitoral - TSE manifestou através da Resolução nº 21.256, de 12 de novembro de 2002, que no período de 180 (cento e oitenta dias) que antecede as eleições na circunscrição do pleito, está vedada a revisão geral da remuneração que exceda ao valor da perda do poder aquisitivo dos servidores. Manifesta, ainda, o TSE que encaminhado o projeto de lei de revisão geral antes do período de restrição, a lei não proíbe a aprovação do projeto de revisão geral durante este lapso de tempo, desde que não exceda a perda do poder aquisitivo no período.

Neste mesmo sentido, a Resolução nº 22.124, de 06 de dezembro de 2005, estabelece o dia 04 de abril de 2006, data a partir da qual é vedado aos agentes públicos fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda à recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição.

Acompanhando este entendimento, em resposta à consulta por mim formulada, na condição de Governador do Estado, indagando se *pode o Chefe do Poder Executivo Estadual sancionar lei de revisão geral de remuneração de servidores públicos de outro poder, a qual teve seu projeto encaminhado ao Poder Legislativo após o dia 04 de abril de 2006 e por ele aprovado, sem ser atingido pelas penalidades*



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

de que trata o artigo 73 da Lei 9.504/97, manifestou-se o Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, através da Resolução n° 22, de 25 de maio de 2006, que sim, desde que a revisão geral da remuneração dos servidores públicos não exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição.

Ora, ainda que se trate de Projeto de Lei, de iniciativa constitucional do Ministério Público, com orçamento próprio, compete ao Poder Executivo sancionar ou não a propositura, e o comando normativo da Lei 9.504, que veda aos agentes públicos a prática da referida conduta.

Tratando-se, pois, de Projeto de Lei encaminhado para a Assembléia Legislativa dentro do período de vedação, sem, contudo, ao que se apresenta, observar o que dispõe a Lei Eleitoral no tocante vedações de condutas impostas aos agentes públicos, a sanção contraria a vedação do inciso VIII, do artigo 73, da Lei 9.504/97.

Assim, se faz necessário o Veto Total, por contrariar o inciso VIII, do artigo 73, da Lei 9.504/97, à luz da interpretação do Tribunal Superior Eleitoral através das Resoluções n° 21.256, de 12 de novembro de 2002 e n° 22.124, de 06 de dezembro de 2005.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


IVO NARCISO CASSOL
Governador



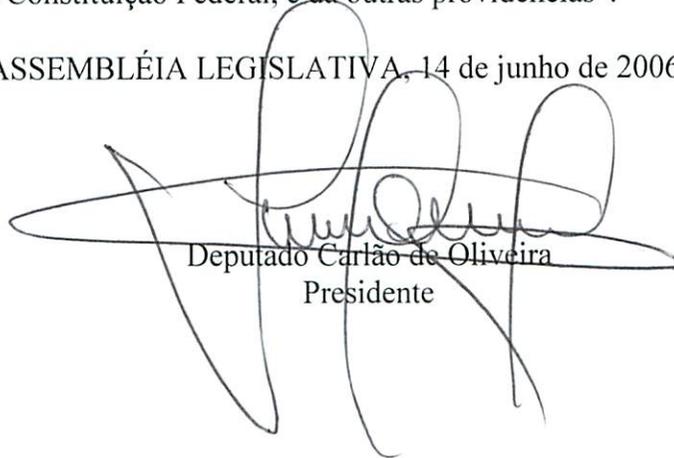
ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 118/2006.

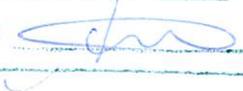
EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafo do Projeto de Lei Complementar que “Acrescenta parágrafo único ao artigo 1º e ao artigo 5º, ambos da Lei Complementar nº 337 de 1º de fevereiro de 2006, que dispõe sobre os subsídios do Ministério Público do Estado de Rondônia, de que tratam os artigos 39, § 4º, 127, § 2º e 128, § 5º, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, e dá outras providências”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 14 de junho de 2006.



Deputado Carlão de Oliveira
Presidente

Governo do Estado de Rondônia
Coordenação Técnico-Legislativa
Registro nº 6221
Recebido 14/6/06 ds
Recebido por 



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Acrescenta parágrafo único ao artigo 1º e ao artigo 5º, ambos da Lei Complementar nº 337 de 1º de fevereiro de 2006, que dispõe sobre os subsídios do Ministério Público do Estado de Rondônia, de que tratam os artigos 39, § 4º, 127, § 2º e 128, § 5º, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica acrescentado o parágrafo único ao artigo 1º da Lei Complementar nº 337 de 1º de fevereiro de 2006, que dispõe sobre os subsídios do Ministério Público do Estado de Rondônia, de que trata os artigos 39, § 4º, 127, § 2º e 128, § 5º, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Para o período compreendido entre 1º de janeiro de 2005 a 31 de dezembro de 2005, o subsídio mensal de Procurador de Justiça, fica fixado no valor de R\$ 19.350,00 (dezenove mil, trezentos e cinquenta reais), com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2005.”

Art. 2º. O artigo 5º da Lei Complementar nº 337, de 2006, que dispõe sobre os subsídios do Ministério Público do Estado de Rondônia, de que tratam os artigos 39, § 4º, 127, § 2º e 128, § 5º, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

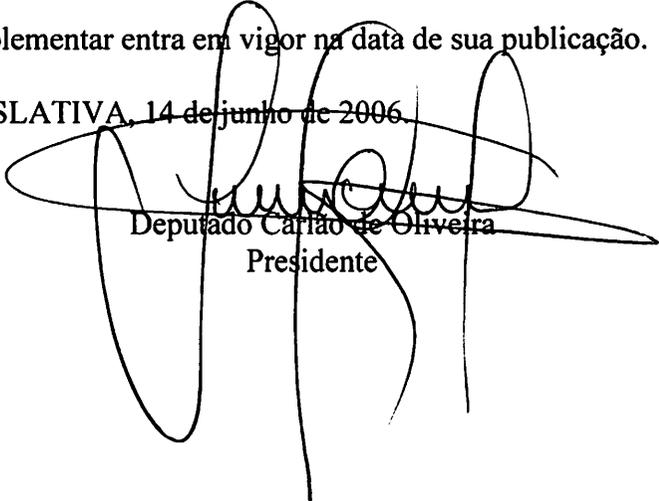
“Parágrafo único. Os valores das diárias de que trata o inciso I deste artigo, serão fixados até o limite de 1/30 do subsídio do membro do Ministério Público que, devidamente autorizado, afastar-se de sua sede a serviço ou interesse da Instituição.”

Art. 3º. A implementação do disposto nesta Lei Complementar observará o disposto no artigo 169 da Constituição Federal e às normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 4º. As despesas resultantes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público do Estado.

Art. 5º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 14 de junho de 2006.


Deputado Carlião de Oliveira
Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Acrescenta parágrafo único ao artigo 1º e ao artigo 5º, ambos da Lei Complementar nº 337 de 1º de fevereiro de 2006, que dispõe sobre os subsídios do Ministério Público do Estado de Rondônia, de que tratam os artigos 39, § 4º, 127, § 2º e 128, § 5º, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica acrescentado o parágrafo único ao artigo 1º da Lei Complementar nº 337 de 1º de fevereiro de 2006, que dispõe sobre os subsídios do Ministério Público do Estado de Rondônia, de que trata os artigos 39, § 4º, 127, § 2º e 128, § 5º, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Para o período compreendido entre 1º de janeiro de 2005 a 31 de dezembro de 2005, o subsídio mensal de Procurador de Justiça, fica fixado no valor de R\$ 19.350,00 (dezenove mil, trezentos e cinquenta reais), com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2005.”

Art. 2º. O artigo 5º da Lei Complementar nº 337, de 2006, que dispõe sobre os subsídios do Ministério Público do Estado de Rondônia, de que tratam os artigos 39, § 4º, 127, § 2º e 128, § 5º, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

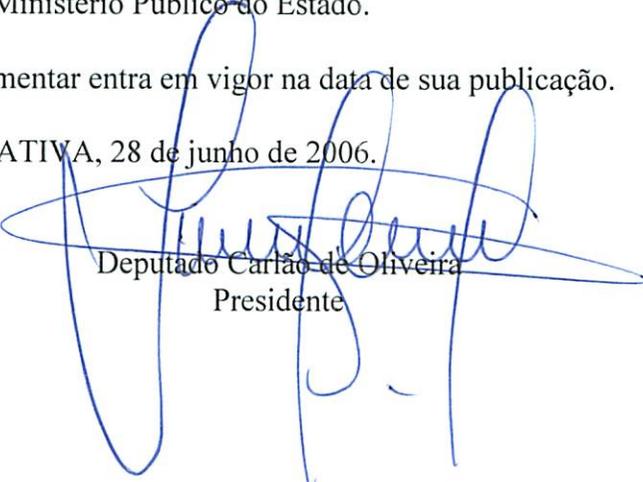
“Parágrafo único. Os valores das diárias de que trata o inciso I deste artigo, serão fixados até o limite de 1/30 do subsídio do membro do Ministério Público que, devidamente autorizado, afastar-se de sua sede a serviço ou interesse da Instituição.”

Art. 3º. A implementação do disposto nesta Lei Complementar observará o disposto no artigo 169 da Constituição Federal e às normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 4º. As despesas resultantes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público do Estado.

Art. 5º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 28 de junho de 2006.


Deputado Carlião de Oliveira
Presidente